SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104950 - MT (2025/0446594-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MOACYR PINTO DE MAGALHAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARLA MARILIA NOGUEIRA MAGALHAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
		JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562
AGRAVADO	:	VALDESON MANOEL SEBASTIAO
AGRAVADO	:	ANA VILMA DOS SANTOS SEBASTIAO
ADVOGADO	:	MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em demanda na qual o Tribunal de origem anulou a sentença por duplo fundamento: (i) inadequada qualificação e processamento de ação com conteúdo reivindicatório como se de possessória se tratasse, determinando a retomada da instrução, sob a ótica da ação reivindicatória; e (ii) necessidade de julgamento conjunto com ação de usucapião conexa, em curso no mesmo juízo.

2. O recorrente alegou violação aos arts. 9º, 10, 1.009, § 1º, 1.014, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e ao art. 1.228 do Código Civil, sustentando inovação recursal, decisão-surpresa, correção do rito adotado e inexistência de conexão, e requereu o restabelecimento da sentença de procedência. Os embargos de declaração foram rejeitados. O agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido. Sobreveio o agravo interno ora analisado, no qual o agravante reiterou as teses desacolhidas.

3. O acórdão recorrido assentou dois fundamentos autônomos suficientes para a anulação da sentença: necessidade de readequação da qualificação da ação para reivindicatória, com reabertura da fase de instrução; e julgamento conjunto posterior, dada a conexão com usucapião em tramitação. O agravante

Documento eletrônico VDA60481601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: dab31352-9783-4af2-b11d-85eecdc2db1f

não impugnou, de modo específico e com indicação de dispositivo legal pertinente, o fundamento relativo à conexão e ao julgamento conjunto, atraindo, por analogia, a Súmula 283 do STF e caracterizando deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284 do STF).

4. "*O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo iura novit curia. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente*" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

5. A análise sobre a existência de conexão e a necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial (Súmula 7 do STJ). Com efeito, a "*análise relativa à existência de conexão e de necessidade, ou não, de reunião dos processos para julgamento conjunto é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.569.542/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).

6. A alegação de ofensa a princípios e a dispositivos constitucionais não viabiliza recurso especial, por não se amoldar ao conceito de lei federal, adotado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, além de a apreciação de matéria constitucional ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

7. O STJ não atua como terceira instância para revisitar a moldura fática fixada pelo Tribunal local; sua função é primordialmente uniformizadora da interpretação a ser dada à lei federal. Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026).

8. O agravo interno não enfrentou, de forma individualizada, o óbice apontado na decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e desacolhidas, não demonstrando a necessidade de correção, distinção ou superação dos entendimentos colegiados aplicados na decisão monocrática agravada, o que conduz à negativa de provimento.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não foi aplicada, por ausência de elementos que respaldem sua incidência. A majoração de honorários recursais é incabível no desprovimento do agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

10. Agravo interno desprovido.

11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.569.542/GO, Quarta Turma, j. 03.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.918.483/PA, Segunda Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.707.612/RS, Terceira Turma, j. 28.10.2024; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60481601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: dab31352-9783-4af2-b11d-85eecdc2db1f

2.281.312/CE, Primeira Turma, j. 11.09.2023; STJ, AREsp 2.319.383, DJe 10.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.088.796/MG, Quarta Turma, j. 14.11.2022; STJ, EDcl no REsp 1.770.760/SC, Primeira Seção, j. 23.11.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.960.479/BA, Sexta Turma, j. 04.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.808.110/ES, Quarta Turma, j. 18.05.2026; STJ, AgInt no EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026; STJ, AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Quarta Turma, j. 05.06.2023; Súmulas 7 e 182 do STJ; Súmulas 283, 284 do STF e 518 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: dab31352-9783-4af2-b11d-85eecdc2db1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104950 - MT (2025/0446594-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MOACYR PINTO DE MAGALHAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CARLA MARILIA NOGUEIRA MAGALHAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
		JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562
AGRAVADO	:	VALDESON MANOEL SEBASTIAO
AGRAVADO	:	ANA VILMA DOS SANTOS SEBASTIAO
ADVOGADO	:	MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em demanda na qual o Tribunal de origem anulou a sentença por duplo fundamento: (i) inadequada qualificação e processamento de ação com conteúdo reivindicatório como se de possessória se tratasse, determinando a retomada da instrução, sob a ótica da ação reivindicatória; e (ii) necessidade de julgamento conjunto com ação de usucapião conexa, em curso no mesmo juízo.

2. O recorrente alegou violação aos arts. 9º, 10, 1.009, § 1º, 1.014, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e ao art. 1.228 do Código Civil, sustentando inovação recursal, decisão-surpresa, correção do rito adotado e inexistência de conexão, e requereu o restabelecimento da sentença de procedência. Os embargos de declaração foram rejeitados. O agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido. Sobreveio o agravo interno ora analisado, no qual o agravante reiterou as teses desacolhidas.

3. O acórdão recorrido assentou dois fundamentos autônomos suficientes para a anulação da sentença: necessidade de readequação da qualificação da ação para reivindicatória, com reabertura da fase de instrução; e julgamento conjunto posterior, dada a conexão com usucapião em tramitação. O agravante

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

não impugnou, de modo específico e com indicação de dispositivo legal pertinente, o fundamento relativo à conexão e ao julgamento conjunto, atraindo, por analogia, a Súmula 283 do STF e caracterizando deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284 do STF).

4. "*O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo iura novit curia. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente*" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

5. A análise sobre a existência de conexão e a necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial (Súmula 7 do STJ). Com efeito, a "*análise relativa à existência de conexão e de necessidade, ou não, de reunião dos processos para julgamento conjunto é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.569.542/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).

6. A alegação de ofensa a princípios e a dispositivos constitucionais não viabiliza recurso especial, por não se amoldar ao conceito de lei federal, adotado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, além de a apreciação de matéria constitucional ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

7. O STJ não atua como terceira instância para revisitar a moldura fática fixada pelo Tribunal local; sua função é primordialmente uniformizadora da interpretação a ser dada à lei federal. Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026).

8. O agravo interno não enfrentou, de forma individualizada, o óbice apontado na decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e desacolhidas, não demonstrando a necessidade de correção, distinção ou superação dos entendimentos colegiados aplicados na decisão monocrática agravada, o que conduz à negativa de provimento.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não foi aplicada, por ausência de elementos que respaldem sua incidência. A majoração de honorários recursais é incabível no desprovimento do agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

10. Agravo interno desprovido.

11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.569.542/GO, Quarta Turma, j. 03.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.918.483/PA, Segunda Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.707.612/RS, Terceira Turma, j. 28.10.2024; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

2.281.312/CE, Primeira Turma, j. 11.09.2023; STJ, AREsp 2.319.383, DJe 10.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.088.796/MG, Quarta Turma, j. 14.11.2022; STJ, EDcl no REsp 1.770.760/SC, Primeira Seção, j. 23.11.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.960.479/BA, Sexta Turma, j. 04.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.808.110/ES, Quarta Turma, j. 18.05.2026; STJ, AgInt no EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026; STJ, AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Quarta Turma, j. 05.06.2023; Súmulas 7 e 182 do STJ; Súmulas 283, 284 do STF e 518 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange à aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e reitera a necessidade de provimento do recurso especial, sem incidência da Súmula 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MOACYR PINTO DE MAGALHÃES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fls. 931-933):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA COMO POSSESSÓRIA. EQUIVOCADA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA VERDADEIRA NATUREZA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO FACULTANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO COMO AÇÃO REIVINDICATÓRIA E SEUS CONSENTÂNEOS CONCOMITANTE COM O PROCESSO CONEXO DE USUCAPIÃO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação Cível contra sentença que julgou procedente a "Ação de Reintegração de Posse" e determinou a reintegração do autor na posse do imóvel rural denominado Sítio São João Paulo II, com 29,9285 hectares, registrado sob a matrícula n. 21.126 do RGI de Jaciara-MT. O juízo de origem, entretanto, tratou a demanda como ação possessória, baseando a procedência nos requisitos da ação de reintegração de posse.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A questão em discussão consiste em verificar se a ação foi corretamente qualificada e processada como possessória, quando na realidade veiculava pretensão reivindicatória, e se a existência de ação de usucapião conexa, em

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

trâmite no mesmo juízo, impõe a anulação da sentença para julgamento conjunto das ações com base em adequada instrução probatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Ação cujo conteúdo material versa sobre a recuperação da posse com fundamento na propriedade, conforme constou da inicial, deve ser processada como ação reivindicatória, prevista no art. 1.228 do Código Civil, sendo inadequada sua tramitação como ação possessória. A sentença, ao julgar o feito como ação de reintegração de posse, aplicou incorretamente os requisitos da posse anterior e do esbulho, ignorando os elementos essenciais da ação reivindicatória, que exigem a demonstração do domínio, da individualização da área e da posse injusta por terceiros. A decisão saneadora fixou os pontos controvertidos com base em pressupostos típicos das ações possessórias, o que comprometeu a instrução processual e cerceou o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, sobretudo diante da tese de usucapião arguida pelo réu como matéria de defesa. A existência de ação de usucapião conexa, ainda em trâmite no mesmo juízo, reforça a necessidade de anulação da sentença para julgamento conjunto, evitando decisões contraditórias e promovendo a economia e a coerência processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Sentença anulada. Tese de julgamento: A ação que busca a recuperação da posse com fundamento no domínio deve ser processada como ação reivindicatória, sendo inadequada sua qualificação como possessória.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 955-957).

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 9º, 10, 1.009, §1º, 1.014, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, porque teria sido acolhida pelo TJMT tese feita em inovação recursal, somente em sustentação oral, sendo proferida decisão sem prévia oitiva da parte a respeito, o que violaria o contraditório substancial e a vedação a decisões-surpresa, com indevida consideração de tese não deduzida nas razões recursais, à disciplina recursal e ao debate efetivo na instância ordinária.

II) Art. 1.228 do Código Civil, uma vez que a sentença de origem teria aplicado corretamente o rito e os requisitos da ação reivindicatória, mas o acórdão recorrido teria afastado indevidamente sua incidência, anulando o julgado por suposta confusão de ritos, quando se teria apenas um mero erro material, na referência a ações reivindicatória e à reintegração de posse, sem prejuízo às partes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1010).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Esta relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformado, o agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, o recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem, porém, modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Examinado o acórdão recorrido, percebe-se que houve anulação da sentença por dois fundamentos distintos e independentes: (a) definição, em saneamento, de pontos controvertidos pertinentes à ação de reintegração de posse, quando se trataria de uma ação reivindicatória, sendo assim necessário restabelecer a fase de saneamento, reabrindo a fase de instrução, para permitir às

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

partes a produção das provas pertinentes a tal temática; (b) necessidade de julgamento conjunto desta ação com a de usucapião movida pela parte ré contra a parte autora e pendente de julgamento. Confira-se o acórdão em trechos esclarecedores:

> Relatório
> Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou procedente a Ação Reivindicatória de Posse n. 1000406-25.2022.8.11.0010 e condenou os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico.
> O apelado alega na petição inicial que ingressou com a lide com o objetivo de obter a posse da área denominada Sítio São João Paulo II (antiga Gleba São Nicolau), com 29,9285 hectares, matrícula n. 21.126 do RGI de Jaciara-MT (anteriormente registro n. 5.103 do RGI de Dom Aquino-MT), , sob o argumento de que os réus teriamadquirida em 15-10-1973 invadido a propriedade em 2016, após o falecimento do titular do espólio, e se recusam a desocupá-la desde então.
> Por sua vez, o apelante aduz ser o legítimo possuidor do imóvel rural, no qual reside com os pais desde 1982, e onde posteriormente construiu uma casa para ele, sua esposa e filhos. Informa, ainda, que ajuizou a Ação de Usucapião n. 1002937-50.2023.8.11.0010, conexa a esta, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.
> Argui que o Juízo de origem contrariou as provas dos autos, pois os depoimentos testemunhais e os demais documentos anexados ao processo evidenciam a posse mansa e pacífica, abrangendo ambos os lados da rodovia que corta a região.
> Ressalta que o apelado não comprovou o exercício da posse, visto que se limitou a apresentar escritura pública registrada no RGI de Jaciara-MT, porém sempre morou em Cuiabá, onde atuava como servidor público. Assinala que as fotografias, alvará de construção de fornos de carvão, fatura de energia elétrica em nome de seu pai, documento emitido pelo INTERMAT e os depoimentos colhidos confirmam sua posse mansa e pacífica há mais de trinta anos, o que seria suficiente para caracterizar a aquisição da propriedade por usucapião.
> Pleiteia a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação.
> Nas contrarrazões, o apelado requer a manutenção do decisum, sob o fundamento de que os apelantes não cumpriram as exigências necessárias à usucapião, já que não produziram prova da posse mansa e pacífica. Acrescenta que a área eventualmente ocupada pelos pais do apelante não se confunde com aquela em discussão neste feito.
> É o relatório.
>
> Voto
> Apelação interposta contra a sentença proferida em Ação Reivindicatória de Posse proposta pelo apelado com o objetivo de obter sua imissão na posse do imóvel denominado Sítio São João Paulo II, com 29,9285 hectares, matrícula n. 21.126 do RGI de Jaciara-MT.
> Verifica-se que o autor nomeou a ação como “reivindicatória de posse” enquanto a sentença a descreveu como “Ação de Reintegração de Posse”.
> No entanto, o certo é que o autor defendeu na inicial detém a propriedade do imóvel objeto da lide, desde a sua aquisição em 15-10-1973, descreveu e delimitou a área e esclareceu que pretendia reavê-la porque após a morte do titular teria sofrido esbulho por parte do réu.
> A pretensão reivindicatória, busca recuperar a posse do imóvel com base no direito de propriedade, logo deve ser utilizada quando o pedido do proprietário se funda no fato de que seu bem móvel ou imóvel se encontra injustamente em poder de terceiros, como ocorreu no caso.
> Observa-se, no entanto, que a ação foi julgada como se possessória fosse, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença recorrida:

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

> *"Trata-se de ação possessória de reintegração de posse pelo rito comum proposta por espólio de Moacyr Pinto de Magalhães, representado pela inventariante Carla Marilia Nogueira Magalhães, contra e Valdeson Manoel Sebastião Ana Vilma dos Santos Sebastião, qualificados na petição inicial."*

A decisão recorrida também utilizou como fundamento para julgar procedente o pedido de reintegração, a posse anterior do autor, nos seguintes termos:

> *"Nesse cenário, convenço que comprovada a posse anterior do espólio, o esbulho praticado pelo réu entre 2013 e 2014 e, consequente, perda da posse, bem como demonstrado que área ocupada por Josefa, mãe do réu Valdeson, era distinta e que não preenchidos os requisitos da ação de usucapião, pois não transcorrido o prazo para prescrição aquisitiva desde o esbulho e não há animus donimi, nem posse mansa e pacífica".*

[...]
No presente recurso os apelantes alegam que o apelado não demonstrou o exercício da posse, uma vez que se limitou a apresentar a escritura pública, datada de 15-10-1973 (Id 202349676 - Pág. 1), e a escritura pública de compra e venda, datada de 12-2-2007 (Id 265276283 - Pág. 1).
Argumentam também que o Juízo de origem contrariou as provas documentais e testemunhais que comprovam a sua posse desde 1982.
No entanto, a principal controvérsia diz respeito à verificação dos requisitos legais para a procedência da ação reivindicatória proposta pelo apelado ou, alternativamente, na possibilidade de reconhecimento da exceção de usucapião, arguida pelos apelantes em sede de defesa.
Todavia, o Juízo, entendendo tratar-se de "ação possessória de reintegração de posse pelo rito comum", deu o feito por saneado e fixou os seguintes pontos controvertidos: "a demonstração dos requisitos necessários para a reintegração da posse: posse anterior e sua perda e o esbulho e a sua data e os requisitos da usucapião arguida como matéria de defesa, isto é: posse sem interrupção ou oposição por quinze anos, reduzidos a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado" (ID 202349748 - Pág. 1/5) obras ou serviços de caráter produtivo.
Assim, considerando que a pretensão desenvolvida pelo apelado é adequada à ação reivindicatória, e não sendo possível cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade para convertê-la em ação de reintegração de posse, principalmente em vista da diferença da natureza jurídica entre essas ações, necessário se faz decretar a anulação dos atos processuais, desde e inclusive a decisão saneadora, de modo a oportunizar às partes que produzam as provas que entenderem necessárias ao julgamento da ação reivindicatória, que decorre da previsão contida no artigo 1.228 do Código Civil, e que é uma ação de natureza real, utilizada pelo proprietário para reaver a posse do seu bem, quando este se encontra em posse injusta de outrem.
Desse modo, para a procedência da ação reivindicatória o autor deve demonstrar a titularidade do domínio (direito de propriedade), a individualização da área e a posse injusta por parte de terceiros e o réu, que alegou a usucapião como matéria de defesa, deve comprovar o preenchimento dos seus requisitos.
Importante destacar a existência de uma Ação de Usucapião (Proc. nº 1002937-50.2023.8.11.0010), ainda não sentenciada, em trâmite no mesmo Juízo e cuja conexão com a Ação Reivindicatória já foi inclusive certificada (ID 126909759 - Pág. 1 – ação de usucapião).
Portanto, em razão da conexão e da flagrante prejudicialidade entre ambas, é essencial que sejam julgadas em conjunto, de modo a evitar decisões conflitantes.
Anulo a sentença, determino a reabertura da instrução, facultado às partes a produção de todos os meios de prova e, finalmente o **julgamento da demanda**

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

como ação reivindicatória a ser dar em julgamento simultâneo com a ação de usucapião.

Assim, cabia à parte recorrente, discordando da anulação da sentença e pretendendo seu restabelecimento, infirmar os dois fundamentos adotados pelo TJMT, visto que qualquer deles é suficiente para, isoladamente, justificar o provimento anulatório decretado pelo Tribunal local.

Quanto à necessidade de julgamento conjunto entre ação de reivindicação e ação de usucapião, trata-se de providência respaldada pela jurisprudência desta eg. Corte, cuja revisão não se admite em sede de recurso especial, dada a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sobre o tema, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
> 1. **A análise relativa à existência de conexão e de necessidade, ou não, de reunião dos processos para julgamento conjunto é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.569.542/GO, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, g.n.)

Além disso, a parte recorrente, neste aspecto (conexão, prejudicialidade e julgamento conjunto), não indicou qual o dispositivo legal que teria sido violado pelo TJMT, somente suscitando violação a "princípios", nestes termos:

> *"43. Por fim, ao determinar a reabertura da instrução e o julgamento conjunto com ação de usucapião ajuizada posteriormente e cuja primeira foi extinta por abandono do Recorrido (0007576-41.2017.8.11.0010), viola também os princípios da segurança jurídica, economia e celeridade processual".*

A propósito do tema, confira-se: "*A análise de suposta ofensa a princípio não viabiliza a interposição de recurso especial, uma vez que princípios não se amoldam ao conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518/STJ*." (AgInt no AREsp n. 2.918.483/PA, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Nenhum dos dispositivos referidos pela parte recorrente trata de conexão, necessidade de reunião de autos para julgamento conjunto, prejudicialidade ou outro aspecto relativo a este fundamento adotado pelo TJMT para cassar a sentença. Logo, trata-se de dispositivos insuficientes, mesmo se conjuntamente considerados, para reformar o acórdão recorrido.

Sobre a falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, *com carga normativa suficiente para amparar o acolhimento da tese recursal*, bem como adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, confira-se, *mutatis mutandis*:

> "1. **O conteúdo normativo** do art. 421 do Código Civil **não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial**, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)
>
> "5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, **a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF**." (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro **Sérgio Kukina, Primeira Turma**, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos.)
>
> "Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso**; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, **exigiria a combinação com outros dispositivo legais.**" (AREsp n. 2.319.383, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/05/2023, grifos nossos.)
>
> "O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. **Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente**" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, grifos nossos.)

Quanto à violação ao "artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal", suscitada no recurso especial, cabe registrar que:

> "**Não compete a este Tribunal Superior examinar suposta violação a normativos constitucionais**, nem sequer para fins de prequestionamento, em razão de a matéria estar reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, confiram-se: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 7/12/2021; EDcl no AgInt nos EAREsp 324.950/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 15/12/2021; EDcl no AgInt nos EREsp 1.692.293/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 12/11/2021; EDcl no REsp 1.818.872/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 14/6/2021; e AgInt nos EAREsp 1.126.879/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/3/2021."
> (EDcl no REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro **Benedito Gonçalves, Primeira Seção**, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/6/2023, grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

Neste contexto, a existência de um fundamento autônomo adotado no acórdão recorrido, suficiente à sua manutenção e não adequadamente impugnado (no caso, a necessidade de reunião de autos para julgamento conjunto), provoca a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca de modo tecnicamente adequado fundamentos relevantes e determinantes, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). Especificamente quanto ao tema sob a ótica da necessidade de respeito à dialeticidade recursal, confira-se: "*A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF*" (AgInt no AREsp n. 550.641/PR, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5a Região), Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018.).

Considerando que o pedido formulado no recurso especial é de que "*este Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença*", é desnecessário examinar as alegações de inovação recursal, decisão-surpresa e inadequado exame do real conteúdo da ação (reivindicatória ou possessória), dado que mesmo o eventual acolhimento da tese recursal neste aspecto não seria apto a viabilizar o provimento de restabelecimento da sentença de procedência, dado o fundamento autônomo, suficiente para cassação da sentença, acima identificado.

Em atenção às razões expostas no agravo interno, informando que a "a*ção de Usucapião nº* ***0007576-41.2017.8.11.0010*** *foi extinta sem resolução do mérito, de modo que quando sentenciada a ação de origem não havia que se ventilar qualquer conexão*", cumpre observar que o Tribunal local proclamou a pendência de uma outra ação, que não a referida: "*Importante destacar a existência de uma Ação de Usucapião (Proc. nº* ***1002937-50.2023.8.11.0010****), ainda não sentenciada, em trâmite no mesmo Juízo e cuja conexão com a Ação Reivindicatória já foi inclusive certificada (ID 126909759 - Pág. 1 – ação de usucapião)*". Tal aspecto não foi impugnado e informado, de modo específico, no agravo interno.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".**
> 2. No caso concreto, o agravante alegou, de modo genérico, sem nem mesmo menção às particularidades do caso concreto, não incidir a Súmula n. 7 do STJ à espécie, o que é insuficiente para a impugnação do referido óbice. Verifica-se

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

que o agravante não rebateu, com particularidade, todos os óbices de admissão do recurso especial.
3. **Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada**, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
4 . Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.960.479/BA, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma**, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. É inviável o agravo em recurso especial quando a parte não impugna, de forma específica e objetiva, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, em especial o relativo à deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, a agravante apenas reiterou teses de mérito e invocou, de modo genérico, o princípio da congruência, sem demonstrar, de forma individualizada, a violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Permanece hígido o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. **O agravo interno não supre a ausência de impugnação específica ocorrida na fase do recurso anterior.** Não há aplicação das alegações de primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas quando não observado o princípio da dialeticidade do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.808.110/ES, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, g.n.)

Apesar da insistência em agravo interno, não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas. Não cabe a este STJ diligenciar, apurar e verificar se havia ou não a pendência de outra ação, prejudicial e conexa, para eventualmente afirmar o contrário, em oposição àquilo que afirmou sobre o tema o Tribunal local.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026.).

Pelas razões já expostas, não procede a tese do agravo interno de que se teria "*fundamentos intrinsecamente vinculados, integrantes de uma única cadeia decisória.*"

Em resumo, a decisão monocrática recorrida expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:28
Código de Controle do Documento: 6ebf65b5-2874-49bd-bef4-8025a844ebad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.950 / MT

Número Registro: 2025/0446594-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004062520228110010

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOACYR PINTO DE MAGALHAES - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLA MARILIA NOGUEIRA MAGALHAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
	JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562
AGRAVADO	: VALDESON MANOEL SEBASTIAO
AGRAVADO	: ANA VILMA DOS SANTOS SEBASTIAO
ADVOGADO	: MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOACYR PINTO DE MAGALHAES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CARLA MARILIA NOGUEIRA MAGALHAES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
	JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562
AGRAVADO	: VALDESON MANOEL SEBASTIAO
AGRAVADO	: ANA VILMA DOS SANTOS SEBASTIAO
ADVOGADO	: MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383O

Documento eletrônico VDA60448553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: cbff6e36-c7c9-4155-a039-f312c6e62012

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: cbff6e36-c7c9-4155-a039-f312c6e62012